



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001619/2008-61
Recurso nº
Resolução nº **3302-00.088 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TEKA - Tecelagem Kuehnrich S.A.
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto / SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Walber José da Silva - Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora

EDITADO EM: 06/01/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de aproveitamento de créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI objeto do processo nº 13971.000454/00-64. Constatam declarações de compensação de débitos às fls. (fls. 01/04; 05/08) no valor total de R\$ 95.000,00.

Às fls. 31/32(verso), consta Parecer SAORT/DRF/Blumenau nº 86/08 e Despacho Decisório, nos quais a autoridade administrativa deixa de homologar as declarações de compensação em razão da inexistência de crédito, uma vez que o processo administrativo nº

13971.000454/00-64, que discutia o crédito, foi analisado pela DRF, tendo a conclusão sido pela procedência parcial.

Neste sentido e por retratar a realidade dos fatos, passo a transcrever trecho do relatório da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

“A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, através do despacho decisório de fls. 31/32, de 15/05/2008, decidiu por não homologar as declarações de compensação, em razão da inexistência do alegado crédito, pois o pedido de ressarcimento formulado e analisado no processo nº 13971.000454/00-64 foi parcialmente deferido, conforme cópia do despacho decisório de fls. 10/15, exarado em 19/05/2004, e o valor deferido foi utilizado integralmente para homologar as compensações apresentadas naquele processo.

Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 21/05/2008, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu a manifestação de inconformidade de fls. 38/46, alegando, em síntese, que está garantido o direito ao crédito presumido do IPI decorrentes das aquisições de combustível, lubrificante, energia elétrica, e da prestação de serviços de industrialização por encomenda, empregados em produtos exportados.

Deste modo, ao final requer a reforma do despacho decisório para que sejam acatadas as compensações efetuadas, considerando a legitimidade dos créditos pleiteados.”

Após analisar as razões da Recorrente, a Segunda Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu o acórdão nº 14-23.304 fls. 63/66, por meio do qual manteve o despacho administrativo nos exatos termos que foi proferido, a saber:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação, quando o direito creditório reclamado é proveniente de outro processo administrativo, só é reconhecida quando o direito creditório reclamado for reconhecido como líquido e certo.

Solicitação Indeferida.”

Registra-se que o mérito do recurso apresentado pela Recorrente, que discutia o direito ao crédito de ressarcimento de IPI, sequer foi analisado pela DRJ, posto que objeto de outro processo administrativo, a saber:

“Voto A manifestação de inconformidade, tempestivamente apresentada, cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e • alterações posteriores. Portanto, dela tomo conhecimento.

A origem do crédito indicado nas declarações de compensação de fls.01/04 e 05/08 está no pedido de ressarcimento de crédito presumido

de IPI formalizado no processo nº 13971.000454/00-64. Assim, a homologação ou não da declaração de compensação está na total dependência do que for decidido naquele processo.

Há que se observar que o direito creditório com base no qual a contribuinte efetuou as compensações é matéria estranha ao presentes autos, não cabendo aqui nenhuma manifestação a seu respeito, eis que se trata de matéria já apreciada e decidida no âmbito do processo nº 13971.000454/00-64. Aqui, cabe apenas dar consequência ao decidido naqueles autos.

O despacho decisório de fls. 31/32 já expôs que crédito analisado no processo nº 13971.000454/00-64 foi parcialmente deferido e o valor utilizado integralmente para homologar as compensações apresentadas naquele processo. Assim, a pretensão da contribuinte, de ter homologadas as declarações de compensação deste processo, não foi acolhida.”

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 70/76, por meio do qual reiterou as alegações realizadas em sua inconformidade, atinentes à existência de crédito tributário em seu favor e principalmente, no que se refere à impossibilidade dos autos serem decididos antes do processo nº 13971.000454/00-64 ser julgado definitivamente, uma vez que o direito creditório está sendo discutidos naqueles autos. Neste aspecto, alega a Recorrente que a manutenção da decisão de primeira instância administrativa significa a não homologação da compensação efetuada e que tal fato está vinculado à existência do crédito.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se depreende dos termos do relatório, o Recurso Voluntário apresentado está vinculado a outro processo administrativo, não há meios de concluir pela procedência da compensação sem que a existência e o valor do crédito seja decidido definitivamente. Com razão a Recorrente quando alega que a não homologação da compensação é concluir pela inexistência do crédito, o que não está sendo discutido nestes autos.

Ante os fatos apresentados, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade administrativa anexe aos autos cópia da decisão definitiva proferida nos autos do processo administrativo nº 13971.000454/00-64.

Na hipótese de o mencionado processo ainda não ter sido julgado, os autos deverão ficar aguardando a decisão definitiva nesta Delegacia para posteriormente, após a juntada do documento solicitado, ser encaminhado a este Conselho para julgamento.

É como voto.

Fabiola Cassiano Keramidas